



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-16.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante DEISYELE NOGUEIRA SANTOS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45614 – Digital

APEL.Nº: 1001399-16.2023.8.26.0075

COMARCA: Bertioga

APTE. : Deisyele Nogueira Santos (autora)

APDA. : “Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.” (ré)

Ação de sustação de protesto – Extinção sem julgamento do mérito – Condenação da autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Adequação – Deferimento do benefício da gratuidade por outro juízo, em ação diversa, que não tem o condão de vincular ou estender seu efeito nos autos presentes – Poder discricionário do juízo - Inviabilidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, requerida após a sentença impugnada, a qual não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o ônus de sucumbência a qual a autora foi condenada – Inexistência, ademais, de comprovação de superveniente mudança na situação financeira da autora – Sentença mantida – Recurso da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 85/87) que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de sustação de protesto.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: é beneficiária da justiça gratuita desde 29.6.2023, conforme deferido nos autos nº 1002030-57.2023.8.26.0075 (fl. 94); deve ser afastada a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, pela sentença impugnada, a qual foi publicada posteriormente, em 29.11.2024 (fls. 91/93).

O recurso não preparado, havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 95/96).

É o relatório.

2. Fica dispensado o preparo para admissibilidade do presente recurso, cujo mérito discute o direito à gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

“(…) É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita” (AgRg nos EREsp n. 1.222.355-MG, registro nº 2014/0270135-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 4.11.2015, DJe 25.11.2015).

3. O reclamo da autora não comporta provimento.

Note-se que o benefício da justiça gratuita, requerido pela autora nos autos presentes (fl. 2), foi indeferido pelo MM. Juiz de origem (fl. 27),

conforme despacho publicado no DJE em 18.5.2023 (fl. 29), que determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 27).

A autora não interpôs recurso da pertinente decisão, tendo recolhido as custas processuais (fls. 31, 32).

Assim, o fato de lhe ter sido deferido, posteriormente, o benefício da gratuidade por outro juízo, em ação diversa (fl. 94), não tem o condão de vincular ou estender seu efeito a esta ação ou a qualquer outra demanda deflagrada pela autora, sem novo requerimento, considerando-se o poder discricionário do qual cada juiz é imbuído.

Há de ser mantida, portanto, a condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 87).

Por outro lado, não se pode falar na outorga da justiça gratuita, requerida após a sentença prolatada (fl. 92), a qual não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o ônus da sucubência a qual a autora foi condenada.

Não obstante a gratuita de justiça possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na hipótese de eventual concessão do benefício, este só passa a valer para os atos posteriores à data do pedido.

Além disso, se o benefício não for postulado na primeira vez em que a parte se manifestou nos autos, ou se for postulado, mas tiver sido indeferido, cabe a ela demonstrar que houve superveniente mudança em sua situação financeira, providência não adotada pela autora.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença hostilizada (fls. 85/87).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do réu (fls. 95/96), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de R\$ 1.000,00 (fl. 87) para R\$ 1.200,00, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator